

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº: 353-03.2012.6.21.0042(PC)

PROCEDÊNCIA: SANTA ROSA-RS (42ª ZONA ELEITORAL – SANTA ROSA)
ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – CONTAS –
DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS
RECORRENTE: MAXIMO ALTEMIR MARTINS
RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL
RELATOR: DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO.
VEREADOR. EXERCÍCIO 2012. IRREGULARIDADE
SUBSTANCIAL. *Parecer pelo desprovimento do recurso e
pela manutenção da sentença que desaprovou as contas do
candidato.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso em prestação de contas apresentado pelo candidato MAXIMO ALTEMIR MARTINS, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.376/2012, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral das eleições de 2012.

Emitido relatório preliminar para expedição de diligências (fl. 23-24), o candidato juntou documentos às fls. 25-90

Em Relatório final de exame (fl. 93), o perito apontou a seguinte irregularidade: o candidato não cumpriu o prazo estabelecido de 72 horas para o cumprimento da diligência referida no relatório preliminar para expedição de diligências, conforme determina o art. 47, § 2º da Resolução TSE n. 23.376/2012¹.

¹Art. 47. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, o Juízo Eleitoral poderá requisitar diretamente, ou por delegação, informações adicionais do candidato, do comitê financeiro ou do partido político, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou para o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

O Ministério Público *a quo* (fls. 94-102), opinou pela desaprovação das contas.

Sobreveio sentença (fls. 103-115), desaprovando a prestação de contas, com base no art. 51, III da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Inconformado, o candidato apresentou recurso (fls. 248-255), alegando, em suma, que não pagou pelos *folders* e também não solicitou a produção dos mesmos. Ressaltou ainda que as irregularidades apontadas não comprometem a lisura da prestação de contas.

Após, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 278).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINAR

a) Tempestividade do recurso

O recurso interposto é tempestivo.

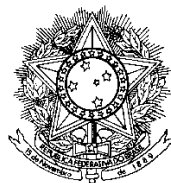
A sentença foi publicada no dia 17 de dezembro de 2012 (fl. 246), e o recurso foi interposto no dia 26 de dezembro de 2012 (fl. 248), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

Salienta-se que a Justiça Eleitoral encontrava-se em recesso quando da interposição do recurso.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

saneamento das falhas.

§ 2º As diligências mencionadas no *caput* devem ser cumpridas no prazo de 72 horas, a contar da intimação do candidato, do comitê financeiro ou do partido político.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

2. MÉRITO

A sentença não merece reforma.

Primeiramente, cumpre referir que, apesar do relatório final de exame não ter apontado impropriedades materiais nas contas prestadas pelo candidato, não é isto que se infere das provas carreadas nos autos dos processos 295-97.2012.6.21.0042 e 299-37.2012.6.21.0042 (ações de investigação judicial eleitoral).

Em análise detida dos autos, verifica-se que a irregularidade apontada na prestação de contas do candidato afronta o disposto no art. 27, VIII, da Resolução TSE 23.376/2012, visto que o recorrente recebeu receita estimada em dinheiro proveniente de entidade religiosa.

Sobre este ponto, o art. 27, inc. VIII, da RES. TSE n. 23.376/2012 dispõe:

Art. 27. É vedado a partido político, comitê financeiro e candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de (Lei nº 9.504/97, art. 24, I a XI):

VIII – entidades beneficentes e religiosas

O candidato, ao receber a receita estimada da Igreja Assembleia de Deus para a campanha eleitoral, não observou o disposto na norma acima, uma vez que é vedado o recebimento de recursos, ainda que estimáveis em dinheiro, de entidade religiosa, como bem analisado na sentença do Juízo *a quo* (fls. 103-115):

“(...) Diz-se isso porque restou comprovado que o candidato Maximo Altemir Martins recebeu doação de bens (propaganda impressa) e serviços estimáveis em dinheiro (distribuição de panfletos) de entidade religiosa, por ocasião da campanha eleitoral de 2012. Nesse diapasão, os documentos anexados nas fls. 08, 14 e 61 dos expedientes nº 299-37.2012.6.21.0042, tal qual a prova oral produzida naquela ação, sob o crivo do contraditório, evidenciaram o efetivo abuso do poder econômico, com a captação ilícita de recursos por parte do concorrente a mandato eletivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

No caso, como já visto, não há dúvida de que o candidato acionado foi beneficiado por doação de bens e serviços oriundos de entidade religiosa, o que torna inquestionável de acordo com a lição acima exposta, a ocorrência de abuso do poder econômico. (...)”

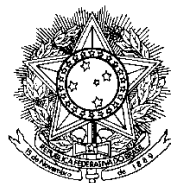
No caso em tela, não é possível aplicar os princípios da proporcionalidade e da insignificância, tendo em vista que o candidato MAXIMO ALTEMIR MARTINS restou favorecido em relação aos demais candidatos. Ademais, a doação oriunda de entidade religiosa é considerada uma inconsistência de natureza insanável.

Neste sentido já se manifestaram os tribunais no julgamento de casos análogos:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. DOAÇÃO DE EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO. FONTE VEDADA (ART. 24, III DA LEI N.º 9.504/97). IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.24III9.5041.

Nos termos do art. 24, III da Lei das Eleições é vedado ao candidato receber doação em dinheiro ou estimável em dinheiro proveniente de concessionário de serviço público. Configurado o uso de recursos dessa natureza em campanha eleitoral, desaprovam-se as contas do candidato.24IIILEi das Eleicoes2. Recurso conhecido, mas não provido. (4388 PA , Relator: PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR, Data de Julgamento: 30/03/2010, TRE-PA, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 13/04/2010, Página 03)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2008. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. ENTIDADE RELIGIOSA. FONTE VEDADA PELA LEGISLAÇÃO. PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

1 - O uso de recurso procedente de fonte vedada pela legislação de regência (entidade religiosa), constitui irregularidade insanável e causa para desaprovação das contas, ainda que o valor seja restituído, consoante expressamente prevê o art. 16 da Resolução TSE n.º 22.715/08.

2 - O recebimento de doação de fonte vedada pela legislação de regência apresenta gravidade suficiente para comprometer a confiabilidade das contas prestadas pelo candidato e ensejar a sua rejeição, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios da insignificância, da razoabilidade e da proporcionalidade.

*3 - Recurso conhecido e desprovido.
(RECURSO ELEITORAL nº 5739, Acórdão nº 10801 de 30/08/2010, Relator(a) JOÃO BATISTA FAGUNDES FILHO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 161, Tomo 1, Data 01/09/2010, Página 04)*

Vale frisar que a prestação de contas, regida pelo princípio da transparência (publicidade máxima), não pode ser aprovada quando restar dúvida sobre a contabilização de todos os ingressos e gastos.

Com efeito, esse tipo de falha compromete substancialmente as contas do requerente, pois afasta a sua credibilidade, na medida que torna inviável a análise da efetiva entrada de recursos e dos gastos eleitorais. Não se trata, pois, de mera irregularidade formal, haja vista que a comprovação das receitas estimadas e dos efetivos gastos de campanha são elementos indispensáveis à auditoria das contas prestadas.

Dessa forma, a irregularidade descrita impõe a desaprovação das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela manutenção da sentença recorrida, para que seja mantida a desaprovação das contas do candidato MAXIMO ALTEMIR MARTINS.

Porto Alegre, 28 de fevereiro de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\v7r6utpp265a0forh3ma_35303_2012_147_
130304172616.odt